



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4279/2025

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2025.

Processo nº 0840614-35.2025.8.19.0001,
ajuizado por **G.D.S.R.**.

De acordo com documento médico, emitido em **01 de abril de 2025**, trata-se de Autor, de 3 anos e 7 meses de idade, **respirador oral** com **hipertrofia das amigdalas grau III e hipertrofia dos cornetos nasais**, com relato de **infecções recorrentes, roncos noturnos e apneia**. Em uso de Fluticasona, sem melhora importante. Além de uso de Beclometasona, Budesonida e Mometasona, todos sem melhora relevante (Num. 183134873 - Pág. 5). Em documento médico, datado de **07 de agosto de 2025**, foi solicitada, com urgência, a **cirurgia das amígdalas e das adenoides**, devido ao quadro de **hipertrofia acentuada das tonsilas**, com repercussão de **apneia do sono, infecções de repetição, uso indiscriminado de antibióticos e resistência bacteriana** (Num. 226120422 - Pág. 6).

Foram pleiteadas **consulta em otorrinolaringologia pediátrica e realização de todo tratamento e procedimentos prescritos** (Num. 183134872 - Pág. 2).

A **respiração bucal** é queixa frequente em ambulatórios de pediatria e otorrinolaringologia, causando grande incômodo às famílias dos pacientes, sendo responsável por prejuízo na qualidade de vida das mesmas. O indivíduo com respiração bucal é aquele que substitui a respiração nasal por um padrão de suplência oral ou misto por um período maior que seis meses. Apresenta múltiplas causas, desde alterações do septo nasal a deformidades cranofaciais e tumores. Na faixa pediátrica, as causas mais frequentes são a **hipertrofia adenoamigdaliana** e doenças inflamatórias e alérgicas, como a rinite alérgica, de elevada prevalência na população geral. O diagnóstico precoce por meio de uma abordagem interdisciplinar é de fundamental importância na prevenção de alterações no crescimento e desenvolvimento facial dos pacientes respiradores bucais¹.

Diante o exposto, informa-se que a **consulta em otorrinolaringologia pediátrica e a cirurgia das amígdalas e das adenoides** prescritas estão indicadas ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 183134873 - Pág. 5 e Num. 226120422 - Pág. 6).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta e a cirurgia demandadas estão cobertas pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2) e amigdalectomia com adenoidectomia (04.04.01.003-2).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar

¹ COSTA JUNIOR, E.C., et al. Atopia e hipertrofia adenoamigdaliana em pacientes respiradores bucais em um centro de referência. Braz J Otorhinolaryngol. 2013;79(6):663-7. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bjorl/a/jYkNrgQnbScY4fgB4QhHhZv/>>. Acesso em: 21 out. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

Conforme consta ao Num. 211128199 - Pág. 4, verificou-se que o Suplicante foi inserido no **SISREG III**, em **03 de setembro de 2024**, para **consulta em otorrinolaringologia cirúrgica – pediatria** com classificação de risco **vermelho – emergência** e situação **agendado** para a data de **03 de julho de 2025** na unidade executante **Hospital Municipal Jesus**.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a **procedimentos cirúrgicos**, é necessária, primeiramente, a realização de uma **consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente**.

Todavia, ao Num. 226120422 - Págs. 1 e 2, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro informou que **o Autor compareceu à referida consulta**, previamente **agendada** para o **Hospital Municipal Jesus**, mas que não foi fornecido ao Autor nenhum laudo médico ou encaminhamento para cirurgia, apenas um receituário (em anexo) com diversos medicamentos, os quais não surtiram efeito no caso clínico. Tendo informado ainda que o Requerente foi submetido à uma consulta particular, na qual foi indicada a **cirurgia**.

Assim como, ao Num. 226120422 - Pág. 3, foi apensado receituário medicamentoso, datado de **03 de julho de 2025** e emitido por médica otorrinolaringologista do **Hospital Municipal Jesus**, com orientação para agendamento de retorno no ambulatório deste nosocomio, após 3 meses, para revisão.

Ao Num. 226120422 - Pág. 6, foi apensado documento médico, emitido em impresso próprio, por médico otorrinolaringologista, na data de **07 de agosto de 2025**, que reitera o quadro clínico do Autor e solicita **cirurgia das amígdalas e das adenoides**.

Assim, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento.

Considerando que o Autor foi devidamente agendado e atendido em unidade de saúde especializada, pertencente ao SUS – **Hospital Municipal Jesus**, informa-se que é **responsabilidade desta instituição realizar a cirurgia demandada e prescrita por profissional médico, ou, no caso de impossibilidade, encaminhar o Suplicante a uma outra unidade de saúde apta ao atendimento da demanda**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico da Autora – **hipertrofia adenoamigdaliana**.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação, Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 21 out. 2025.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 21 out. 2025.